AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853356 - SP (2019/0165380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN TRANSPORTS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	:	METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	:	METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619 ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

Documento eletrônico VDA35738100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:17
Código de Controle do Documento: ab71f043-8062-4ea4-99b4-b1debe86c976

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DEVIDA DESTINAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO A RECONHECER A NECESSIDADE DE MELHOR EXPLICITAÇÃO DOS DEPÓSITOS E PAGAMENTOS REALIZADOS. PRETENSA PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONFUSÃO ENTRE O LAUDO PERICIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA35738100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 21/03/2023 20:07:17
Código de Controle do Documento: ab71f043-8062-4ea4-99b4-b1debe86c976

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1853356 - SP (2019/0165380-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN TRANSPORTS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	:	METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	:	METROPOLITAN BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	:	METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619 ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	:	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825 LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047 THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DEVIDA DESTINAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO A RECONHECER A NECESSIDADE DE MELHOR EXPLICITAÇÃO DOS DEPÓSITOS E PAGAMENTOS REALIZADOS. PRETENSA PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONFUSÃO ENTRE O LAUDO PERICIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA, METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA, METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA, METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA, METROPOLITAN BRASILIA LTDA , METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA, METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA, METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA, METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA, LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A contra a decisão deste relator que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DEVIDA DESTINAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO NO CURSO DA RECUPERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO PARA AUXILIAR O JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO A RECONHECER A NECESSIDADE DE MELHOR EXPLICITAÇÃO DOS DEPÓSITOS E PAGAMENTOS

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

REALIZADOS. PRETENSA PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONFUSÃO ENTRE O LAUDO PERICIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões recursais, reafirmou a preclusão sobre as contas prestadas mensalmente pelo administrador judicial, pois em o agravado e nenhum dos 1.800 credores da recuperação judicial impugnou as contas prestadas pelo administrador judicial mensalmente, homologadas judicialmente, e, ainda assim, deferiu-se a prestação de contas, de forma mercantil, pelo perito contador, afrontando o instituto da preclusão lógica, temporal, consumativa e pro judicato.

Aduziu que o direito da parte impugnar as contas não é questão de ordem pública. Asseverou, por outro lado, que o reconhecimento pelo acórdão de que a prova pericial mereceria maior detalhamento especialmente em face de eventuais desvios por parte das recuperandas, questão que não fora submetida ao juízo *a quo*.

Referiu que o ARESP 515.948 não se aplica ao caso, pois tem situação fática diversa e que a determinação de refazimento do laudo pericial para que se observe a forma mercantil, confunde o laudo pericial com a prestação de contas, efetuada mensalmente pelo administrador judicial.

Disse demonstrada a divergência jurisprudencial, pois em ambos os julgados há divergência sobre a interpretação dos arts. 485, § 3º, e 1.013, § 3º, do CPC. Pediu o provimento.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a convicção deste relator acerca da incidência dos óbices prenunciados e do desprovimento do especial no restante.

O cerne da atual irresignação se concentra na alegada preclusão, na confusão entre perícia e prestação de contas do administrador e na supressão de instância.

O acórdão recorrido analisou a perícia realizada concluindo haver *"um conjunto desencontrado de informações relativas a depósitos e pagamentos, com apresentação de recibos e documentos, não possibilitando a clara comparação dos valores advindos das vendas de imóveis, com aqueles pagos aos credores."*

Entendeu necessária a organização das parcelas que compõem as contas em colunas distintas para débito e crédito, esclarecendo-se a origem de todos os recebimentos e o destino de todos os pagamentos, pois modo apropriado de se demonstrarem contas em recuperações judiciais e falências.

A prestação de contas na recuperação fora auxiliada por perito e com base no laudo por este apresentado, elas teriam sido aprovadas.

A credora agravante, no entanto, entendeu insatisfatória a análise realizada, postulando que de maneira detalhada fosse evidenciado *"(i) o destino que foi dado ao valor obtido com a alienação desses três mencionados imóveis, com a sua partilha entre os credores, e (ii) o montante total pago aos credores da receita liquida, com a especificação do que cada um deles recebeu, o que não ocorreu."*

Não se adentrou no acerto ou desacerto dos pagamentos, senão na insuficiência do laudo para dali extrair alguma conclusão segura.

Em sede de aclaratórios, aliás, sobrelevou:

> *Não obstante possível o exame do tema da preclusão, o fato de o embargado não ter impugnado as contas do administrador judicial não inviabiliza que*

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

> *esta se insurja quanto à decisão do Magistrado que as acolheu. A este, como destinatário final das provas, cabe verificar bastam elas à formação de sua convicção, para bem poder julgar. Não se concebe, em nosso sistema processual, que Juiz julgue sem ter elementos de convicção suficientes.*

Não se evidencia, assim, preclusão a ser reconhecida.

O descumprimento de obrigações previstas no plano poderá ocasionar uma série de relevantes consequências, algumas delas bastante eloquentes como a convolação da recuperação em falência.

O que se extrai dos autos é que o credor recorreu tempestivamente contra a decisão que homologara as contas, não se podendo ter por ultrapassada a oportunidade para tanto.

Tangente à pretensa confusão entre perícia e prestação de contas do administrador, razão também não assiste às recuperandas, não se extraindo a demonstração de afronta aos arts. 551 do CPC e 189 da Lei 11.101/05.

O acórdão recorrido limitara-se a reconhecer que o laudo pericial, em se tratando de uma parcial prestação de contas, deveria ser realizado de forma mercantil, evidenciando a destinação dos valores advindos das vendas de imóveis e, ainda, os pagamentos feitos ou não na forma do que prescrito no plano, pois a forma como fora realizado não permitia concluir pelo cumprimento ou não do que pré-estabelecido entre credores e devedores.

Finalmente, em face de pretensas inconsistências, o estampara que a prova pericial mereceria melhor detalhamento, não havendo falar em supressão de instância, senão legítima atuação do órgão julgador no exame da controvérsia a ele submetida.

Reafirmo, por derradeiro, que o dissídio não fora devidamente demonstrado, pois o acórdão recorrido não analisara os 485, § 3º, ou 1.013, §3º, do CPC, não se

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

podendo reconhecer que ambos os tribunais tenham analisado as mesmas questões jurídicas sob o enfoque das referidas normas federais e concluído de modo diverso.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35521142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 06/03/2023 23:28:13
Código de Controle do Documento: 063bae1b-784c-4952-82a0-8f5c6fac1f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.853.356 / SP

Número Registro: 2019/0165380-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006468320128260068 00150613220168260068 150613220168260068 21878792920178260000
6468320128260068

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	METROPOLITAN TRANSPORTS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA
RECORRENTE :	METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
RECORRENTE :	METROPOLITAN BRASILIA LTDA
RECORRENTE :	METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE :	LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS :	MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
RECORRIDO :	BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS :	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

Documento eletrônico VDA35729200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:43:18
Código de Controle do Documento: 26c1bc19-7f94-4660-a989-6d45c845580b

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: METROPOLITAN TRANSPORTS SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA
AGRAVANTE	: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA
AGRAVANTE	: METROPOLITAN BRASILIA LTDA
AGRAVANTE	: METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S /A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	: MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
AGRAVADO	: BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
	MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
	LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
	THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
	LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35729200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:43:18
Código de Controle do Documento: 26c1bc19-7f94-4660-a989-6d45c845580b